

Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Falência de CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 64.997.737/0001-03, foi apresentado por NELSON ALBERTO CARMONA, Administrador Judicial, OAB/SP 92.621, o Quadro Geral de Credores a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/05, constando os seguintes créditos:

**QUIROGRAFÁRIOS**

Andrea Vellucci Fleissig	R\$	3.749,94	
Cláudia Waisbich	R\$	1.338,43	
Luciano Bruno Ribeiro D'Alessandro	R\$	18.951,66	
Marcia Maria Gonçalves de Vasconcelos	R\$	126.417,89	
Paulo Cezar Cabral Oldani e Sonia R. Severino Oldani	R\$		11.622,37
Regina Celia G. Flesh, Irene C. Flesh e Carlos Henrique Flesh	R\$		5.664,95
Rosana Silva	R\$	16.516,21	
Valdeci Pinheiro	R\$	4.666,05	
Wilson Sadao Watanabe	R\$	566,49	
Maria Sicchieri Pedro	R\$	13.111,28	
Nilson Lázaro Monteiro Junior	R\$	2.609,73	
Cláudia Cristina de Azevedo	R\$	6.278,61	

TOTAL ..... R\$ 211.493,61

FAZ SABER ainda que o Administrador Judicial encontra-se à disposição em seu escritório situado na Alameda Barros, n. 101, sobreloja 21 Santa Cecília CEP: 01232-001 São Paulo/SP, Telefone: (11) 3661-7797, para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

5btmw.001 (07/02/2017)

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES

ART. 52, § 1º, INCISOS I, II e III, DA LEI nº 11.101/2005

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

Processo nº 1131366-83.2016.8.26.0100

Recuperação Judicial de DECAR AUTOPEÇAS LTDA.

O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de falências e recuperações judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório Cível processam-se aos termos os autos nº. 1131366-83.2016.8.26.0100 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida DECAR AUTOPEÇAS LTDA.; no qual as requerentes apresentaram resumo da inicial, com o seguinte teor: DECAR AUTOPEÇAS LTDA. pleitearam os benefícios da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Inicialmente, diz ter suas atividades voltadas para o comércio de autopeças. A atividade voltada ao ramo de autopeças teve início em 1.945. A Requerente iniciou, ainda na mesma década, um processo de importação, em diversos países, de peças para motores, câmbios e suspensões de automóveis. Já na década de 70 (setenta) a Requerente despontou como a primeira empresa do segmento a realizar importação de pistões, anéis e bronzinas diretamente da China, com a criação de um mercado até então inexistente no Brasil, de comercialização de peças alternativas para veículos. No ano de 1.977, a Requerente formulou e lançou uma marca própria para a comercialização de peças, denominada DC, a qual deu início à produção e montagem de Kits automotivos, que consistem na venda de um conjunto de peças adquiridas de diversos fabricantes, haja vista que a manutenção de determinados tipos de motores exige a troca de diversos componentes ao mesmo tempo, para o regular funcionamento. Mesmo após quase 30 (trinta) anos do início das atividades, a Decar ainda é reconhecida como sinônimo de qualidade no mercado de reposição automotiva nos países em que atua. Para comportar as vendas e realizar a devida distribuição dos produtos, a Requerente possui uma filial (conforme demonstrado no preâmbulo da petição inicial) localizada no município de Barueri/SP, que conta com uma estrutura de mais de 2.000 m², que propicia o armazenamento do estoque das peças comercializadas pela Requerente. Contudo, atualmente a Requerente encontra-se em desequilíbrio financeiro, o qual é justificado nas adversidades ora enfrentadas pela economia, especificamente pela escassez de crédito, razão pela qual a presente medida é para que se possa, com apoio nos ditames da Lei de Recuperação de Empresas, superar a crise econômico-financeira que atravessa, visando a preservação da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica, sendo deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme despacho, a seguir transcrito: Vistos DECAR AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ 61.075.925/0001-96, requereu a recuperação judicial em 02/12/2016. Os documentos juntados aos autos e o laudo apresentado pelo perito nomeado como Administrador Judicial comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa DECAR AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ 61.075.925/0001-96. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio V. Faccio Administrações, CNPJ 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, CRC/PR/014.436/0-2, Largo São Bento, nº 64, 8º andar, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador,

advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do stay period. Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo em que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento de recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. O próprio CPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do CPC que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Diz o art. 219, “caput”, do CPC que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do CPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazo. Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos. Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem. Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, §4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do CPC. Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora. A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de proteger o resultado final do

procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas). Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail decarautopecas1vfrj@gmail.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Muito embora os créditos fiscais não se sujeitem à Recuperação Judicial, deverá a recuperanda apresentar os dados inerentes ao seu passivo fiscal, a fim de que os credores tenham plena ciência de sua situação no momento em que forem deliberar acerca do plano a ser apresentado. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, e segue adiante relação dos credores apresentados pelos requerentes em sua inicial: CLASSE I CREDITORES TRABALHISTAS: ALVARINA MUNIZ DA SILVA R\$ 13.108,70; ANDERSON DE OLIVEIRA R\$ 7.446,03; ANGELO RODOLFO ALVES R\$ 26.264,52; ANTONIA ISMENIA DE LIMA SOUSA R\$ 2.144,64; ANTONIO CICERO GRIGORIO SILVA R\$ 9.189,54; ANTONIO CORDEIRO DA SILVA R\$ 51.832,80; BRUNO ROCHA DE SOUZA R\$ 2.114,10; CAIO ADDED CENTINI R\$ 10.394,12; CARLOS CICALINI R\$ 205.000,00; CINTHIA BREVIGLIERI BARBOSA R\$ 10.850,00; CRISTIANE DA SILVA R\$ 4.397,12; DANIELA SANTOS ROCHA R\$ 2.239,92; DANILO DE PAULA FERREIRA R\$ 3.146,25; DAYANE OLIVEIRA DA PAIXÃO R\$ 4.087,92; DEIJANIRA DIAS PARDINHO R\$ 22.812,12; DIMAS ANDRADE R\$ 56.129,45; DOUGLAS JOAQUIM DA SILVA R\$ 18.947,28; EBERSON MARTINHO DE OLIVEIRA R\$ 14.000,00; EDNA REGINA GREGORIO R\$ 17.869,77; EDNEI CAVANHA R\$ 74.432,34; EDUARDO OLIVEIRA ZANELLA R\$ 5.224,84; EDUARDO WINTER SANTOS R\$ 912,15; ELIANA CRISTINA R\$ 90.000,00; ELIAS ANTUNES R\$ 24.195,30; ELISABETE APARECIDA DARIOLLI R\$ 30.432,40; ELISABETE DA SILVA FERRZ DE LIMA R\$ 4.298,88; ELVIS APARECIDO CEZAR DE OLIVEIRA R\$ 12.817,32; EVERALDO DA SILVA FELIPPE R\$ 4.770,40; FELIPE FELIX DE SOUSA R\$ 5.380,56; GENILDA VIEIRA DA SILVA R\$ 4.125,00; GENIVALDO LUIZ FERREIRA JUNIOR R\$ 3.362,35; GILBERTO ZICCARDI JUNIOR R\$ 5.514,39; HERCULES GABRIEL DE SOUZA DA SILVA R\$ 2.534,79; IVANETE SANTOS REIS SILVA R\$ 6.219,84; JACKSON ALVES GOMES R\$ 5.919,55; JESSICA ALVES VIEIRA R\$ 1.583,91; JESSICA SERAFIM DOS SANTOS R\$ 2.142,87; JESSICA SOARES ANTONIO ROSA R\$ 2.919,87; JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ R\$ 15.258,48; JORGE ANDRE BISPO ARAUJO R\$ 15.000,00; JORGE DE OLIVEIRA R\$ 3.009,76; JULIO MARTINS DE FERREIRA R\$ 10.250,44; KATIA REGIANE BIZERRA MARTINS R\$ 4.788,88; LEANDRO REIS RODRIGUES R\$ 21.651,72; LEONARDO FERREIRA DE ARRUDA R\$ 4.002,20; LUCIENE AMORIM MARTINS DOS SANTOS R\$ 87.131,07; LUIZ CARLOS ALVES DIAS R\$ 2.447,50; LUIZ FABIO VIDAL DA SILVA R\$ 1.988,68; MANOEL WOSTON ALVES PEREIRA DA SILVA R\$ 7.891,30; MARCELO BARBOSA DE JESUS R\$ 50.038,65; MARCELO MORAES RAGA R\$ 21.878,16; MARCOS NZAMBE JACINTO VITORIO R\$ 4.382,32; MARIA AURINETE NEGREIROS R\$ 8.769,25; MARIA IZABEL DA COSTA R\$ 29.035,56; MARILIA CECILIA SOUSA SANTANA R\$ 4.007,16; MARIVALDO SOARES DO SANTOS R\$ 3.930,24; MARTA GALDINO DA SILVA R\$ 41.131,83; MICHELE DAIANA CAETANO R\$ 3.922,68; PAULA CRISTINA SCACHETTI SANTOS R\$ 9.833,31; PEDRO CLAVER FIGOLS COSTA R\$ 226.006,69; RAFAEL DA SILVA FERREIRA R\$ 7.742,29; RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO R\$ 2.999,47; RAIMUNDA OLIVEIRA NASCIMENTO R\$ 4.981,89; RENATA PEREIRA FERNANDES DA SILVA R\$ 7.690,50; RENNE NASCIMENTO DA SILVA R\$ 5.243,84; ROBERTO KENDI TAKASSE DOS SANTOS R\$ 11.645,68; ROSANA MARIA H B FERNANDES R\$ 7.101,70; SARA PESCONI MARTINS SANTOS R\$ 10.196,32; SIDINEIA NUNES DA ROCHA R\$ 3.000,00; SILVIO GOMES R\$ 37.584,90; TATIANE BERNARDES RIBEIRO R\$ 9.362,76; TATIANE NERI BONFIM OLSAK R\$ 4.990,88; THAYENNE AUGUSTO DE SOUZA R\$ 1.768,57; TIAGO AUGUSTO GIACOMINI R\$ 23.702,71; WELLINGTON BATISTA DE SOUSA LIMA R\$ 4.260,36; WESCLEY SOUZA DE QUEIROZ R\$ 10.697,00; WESLEY HENRIQUE ANTONIO PINHEIRO R\$ 11.985,92; WILLIAN NERY DOS SANTOS R\$ 11.769,84; WINICIUS SALVADOR DOS SANTOS R\$ 3.755,22; ZELIA MARIA ALCIDES DOS SANTOS R\$ 17.872,48. TOTAL DE CREDITORES TRABALHISTAS R\$ 1.543.829,24. CLASSE III CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ABC 71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. R\$ 57.831,28; ADHEMAR LAURINO & CIA. LTDA. R\$ 485,00; ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA R\$ 391,09; ADVOCACIA GRASSANO E ASSOCIADOS R\$ 24.000,00; AGENCIA LASER MARKETING DIGITAL LTDA. R\$ 550,00; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTER. LTDA R\$ 39.552,87; ASSOCIACAO NAC. DOS DISTRIB. DE AUT. R\$ 505,00; AZEPLAN ASSESSORIA CONTABIL S/S R\$ 3.500,00; BANCO BRADESCO R\$ 130.000,00; BANCO DO BRASIL USD 109,290,71;

BANCO ITAÚ UNIBANCO R\$ 1.303.332,43; BANCO SANTANDER R\$ 1.407.936,25; BONTEMPO-CONSULTORIA CONTABIL LTDA. R\$ 82.244,64; BRAPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. R\$ 10.936,32; CALDAS JUNIOR COM E REPRESENTACOES R\$ 290,57; CAMILA STANCOV SALMERON R\$ 710,00; CANTARO ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA. R\$ 590,34; CIA. ULTRAGAZ S/A R\$ 831,64; COMBO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. R\$ 310.250,00; COMISSARIA E REPRES. PALMAR LTDA. R\$ 394,00; CRAFT MULTIMODAL LTDA R\$ 7.718,40; DECARSP ADM. E PARTICIPACOES LTDA. R\$ 260.000,00; DENYS, DANTAS & LOPES ADVOGADOS R\$ 2.900,25; DIJALMA CERQUEIRA DA CRUZ INST LTDA R\$ 1.200,00; DINAMICA CONSULTORIA EM SISTEMAS R\$ 2.800,00; DIRECTNET PRESTACAO DE SERVICOS R\$ 1.000,00; DRESCH REPRES. COMERCIAL LTDA. R\$ 175,97; EDHOFFMAN REPRES. COMERCIAIS LTDA. R\$ 119,38; ELISABETE DARIOLLI R\$ 7.515,60; EMILIO CICILINI REPRESENTACOES COM. R\$ 20.000,00; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E R\$ 2.346,51; FRANCISCO SALGADO R\$ 27.271,99; FEDERAL EXPRESS CORPORATION R\$ 502,88; FONECAR TELECOMUNICACOES ELETRONICO R\$ 4.661,94; GOLFINN SERVICE REPRESENTACOES LTDA R\$ 371,92; ITIBAN REPR. DE PECAS AUTOM. LTDA R\$ 15.000,00; ITS SAFE MANUTENCAO DE EQPTOS DE INFO R\$ 2.650,68; IVANILDO REPRESENTACOES LTDA R\$ 192,80; J GALVAO REPRESENTACAO LTDA R\$ 322,26; J.R.P. ASSIS LTDA. R\$ 17.356,43; JD COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS R\$ 1.515,20; JRK COM. E REPRESENTACOES LTDA. R\$ 2.000,00; JURANDIR VIEIRA R\$ 26.500,00; MADIS RODBEL SOLUCOES PONTO ACESSO R\$ 214,37; MATIAS REPRESENTACOES LTDA. R\$ 63,54; MTX MESSENGER TRANSPORTES EXPRESSOS R\$ 764,16; MUSSI, OGAWA, LAZZEROTTI & SOBRAL R\$ 2.627,80; NELSON MORAES R\$ 16.000,00; NURAP-APRENDIZAGEM PROFISSIONAL R\$ 3.149,52; ONDINA ALIMENTACAO E SERVIÇOS LTDA R\$ 10.050,90; PHB REPRESENTACOES LTDA R\$ 373,32; POLAZGO TRANSPORTES LTDA. R\$ 4.074,80; SANLI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA R\$ 226,55; SEGMAXIMA CONSULTORIA EM SEGURANCA R\$ 805,54; SERASA S.A. R\$ 6.301,94; SILVIO GOMES R\$ 18.000,00; SIND. NAC. DA IND. DE COMP. P/ VEIC R\$ 670,00; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. SP R\$ 16.544,86; SIQUEIRA REPRES. COMERCIAL SC LTDA. R\$ 181,29; SOLIDA TRANSPORTE LTDA R\$ 4.851,32; TECMAR TRANSPORTES LTDA. R\$ 3.730,13; TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. R\$ 7.212,22; UNIODONTO PAULISTA R\$ 1.449,08; VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA R\$ 16.073,68; VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA R\$ 17.916,68; TOTAL DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS R\$ 3.909.195,34. CLASSE IV EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPRESAS: ELISANGELA INACIA DOS SANTOS R\$ 5.500,00; EPAMER REPRES. COMERCIAIS LTDA ME R\$ 300.000,00; ESTEVAO FERREIRA ROCHA ME R\$ 3.734,87; FLAVIO JOAO DE AQUINO ME R\$ 27.400,00; MARIA NELITA ALMEIDA FERREIRA-ME R\$ 2.600,00; MAXWEL RODRIGUES SILVA-ME R\$ 160,48; MBCORP SOLUCOES CORPORATIVAS E NEGO EPP R\$ 27.695,80; MC CARGO LTDA EPP R\$ 3.900,42; MULTILIXO REMOCOES DE LIXO SOC R\$ 1.645,10; ORGANIZACAO MERITO MARCAS E PATENTE R\$ 13.223,85; ROSSI & MAY LTDA ME R\$ 1.291,52; S. D. BASTOS TECNOLOGIA LTDA ME R\$ 36,00; SILVIA OLIVEIRA SOARES R\$ 66,30; VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA EPP R\$ 649,40; VOX EDITORA EIRELI R\$ 17.916,68; TOTAL DE CREDITORES EMPESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPRESAS R\$ 405.850,42. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 5.858.875,00. Terão os credores e interessados o prazo de 15 (dias) dias, para apresentarem habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futura, foi expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 2016. Eu, Renan Ramiro Teixeira, Assistente Judiciário o digitei e subscrevi. João de Oliveira Rodrigues Filho. Juiz de Direito.

1 A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto. (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)

## Varas da Família e Sucessões Centrais

### 1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE FERNANDO DOS SANTOS CRUZ, REQUERIDO POR MILTON CRUZ E OUTRO - PROCESSO Nº1069792-64.2013.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 10/11/2015, foi decretada a INTERDIÇÃO de FERNANDO DOS SANTOS CRUZ, CPF 255.712.678-01, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado como CURADOR, em caráter DEFINITIVO, Milton Cruz, CPF 002.790.568-34. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de novembro de 2016.